



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TRIBUNAL PLENO DE 18/09/13

ITEM N°05

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-001850.989.13-8

Representante: Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Sorocaba.**

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 179/2012, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de radiologia e radiodiagnóstico.

Autoridade responsável: Antonio Carlos Pannunzzio - Prefeito e Roberto Juliano - Secretário de Administração.

Advogado: Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP 185.885.

RELATÓRIO

Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda. propõe representação em face de edital de Pregão Presencial nº 179/2012 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de radiologia e radiodiagnóstico, com abertura prevista para o dia 12/08/2013.

Para o representante, reprováveis os seguintes trechos do edital:

a) Impossibilidade de adjudicação de ambos os lotes a uma mesma licitante por supostas razões de ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

técnica e de interesse público (item 2.3.1)¹, medida que colidiria com o tipo de licitação adotado (menor preço);

b) Indefinição quanto ao número de lotes em disputa. Enquanto o item 2.3 indicaria a existência de 02 lotes (UPH Zona Norte e PA Laranjeiras - Lote 01 e UPH Zona Oeste e PA Édem - Lote 02) o Anexo II do texto convocatório mencionaria mais um item em disputa (Policlínica - suposto Lote 03);

c) Contradição quanto ao prazo para entrega do relatório de atividades para fins de recebimento de valores. O item 6.2 fixa o terceiro dia útil do mês seguinte ao do serviço prestado. Já o item 11.1 do Termo de Referência indica o 5.º dia útil como data limite para o cumprimento da exigência. Em ambos os casos, assegura o representante, o prazo para pagamento ultrapassaria o limite de 30 (trinta) dias previsto na alínea "a", inciso XIV, do artigo 40 da Lei 8.666/93;

d) Apresentação obrigatória, para fins de pagamento, da "Relação de empregados envolvidos na prestação dos serviços em forma de escala realizada, recibo de pagamento atestando o recebimento de salários mensais e adicionais, acompanhado de comprovante de depósito bancário na conta do trabalhador" (item 6.5). A imposição violaria o sigilo bancário dos funcionários, assegurado constitucionalmente, e o teor da Súmula 25 do TCE/SP;

¹ Item 2.3.1 - Faz-se necessária a limitação de adjudicação dos lotes 1 e 2, que não deverão ser contratados com a mesma licitante por tratar-se de serviços essenciais ao bom funcionamento das unidades de Pronto Atendimento (Lote I - UPH Zona Norte e PA Laranjeiras; Lote II - UPH Zona Oeste e PA Éden), tendo em vista que a eventual interrupção simultânea dos serviços de apoio diagnóstico em radiologia nessas unidades, causaria danos incalculáveis à saúde pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e) Item 10.1.2 do instrumento convocatório, que exige "Relação dos equipamentos que serão utilizados, de acordo com o necessário para cada lote, com respectivo número de registro da ANVISA, inclusive dos itens associados à digitalização que ocorrerá em até 30 (trinta) dias (registro CR, PACS, etc.)". Para o peticionário, ao determinar a apresentação do número de registro de equipamentos sequer adquiridos, o edital violaria a Súmula 14 do TCE/SP, que permite exigências de comprovação de propriedade somente do vencedor do torneio;

f) Apresentação de "Certidão de Regularidade junto ao Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado de São Paulo (SINTARESP), de acordo com a Lei 11.648 (artigo 7º)" (Item 12.1), medida em oposição ao teor das Súmulas 18 e 28 deste Tribunal;

g) Exigência de "Inscrição da licitante junto aos Conselhos Regionais de Medicina e de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região." (item 11.1.3, alínea "b"), contrária, uma vez mais, à Súmula 18;

h) Por derradeiro, julga inexequível o prazo de 30 (trinta) dias fixado no item 9.11 para implantação de sistema de digitalização dos resultados dos exames e questiona possíveis omissões do texto convocatório, dentre as quais as ausências de indicação das unidades que possuem energia elétrica e internet para os terminais; do responsável pela instalação e manutenção das redes; de planilha detalhadas de custos dos equipamentos de digitalização; de definição quanto aos custos para utilização de contrastes nos exames (item 9.1).

Constada possível violação à lei e à jurisprudência desta Corte, determinou-se a sustação do torneio até pronunciamento definitivo deste Superior Órgão Colegiado, cientificando-se o responsável para adoção da medida e envio ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal de cópia do instrumento convocatório e oferta dos esclarecimentos cabíveis.

Em sua defesa, assegura o Município o espírito público da previsão que impede a adjudicação de ambos os lotes ao mesmo licitante, que busca apenas garantir o bom funcionamento do serviço e evitar interrupção simultânea das atividades nas unidades de atendimento, na eventualidade de quaisquer ocorrências.

Para a representada, os lotes encontram-se perfeitamente definidos no edital e, ao contrário do alegado, não impedem ou dificultam a elaboração de propostas. Além disso, argumenta que as exigências de registro de equipamentos junto à ANVISA e de apresentação de recibos de pagamento de salários acompanhados de comprovante de depósito objetivam tão somente garantir o adimplemento de obrigações trabalhistas e zelar pela integridade dos cidadãos usuários do serviço.

Já a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina e de Técnicos de Radiologia da 5.^a Região, no entender da municipalidade, está em consonância ao artigo 30, inciso I da lei de licitações.

Defende a razoabilidade do prazo fixado para implantação do sistema de digitalização do resultado dos exames (30 dias) e, por derradeiro, reconhece impropriedades no instrumento convocatório, as quais se propõe corrigir².

² A) "Item 12.1 - Exigência de Certidão de Regularidade junto ao Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado de São Paulo (SINTARESP)." Informa que a disposição, já excluída do edital, foi mantida no Projeto Básico;

B) Incongruência entre os itens 6.2 e 11.1 do termo de referência, que indicam prazos distintos para o pagamento pelos serviços prestados. Prevalecerá, segundo a prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (**ATJ**) e **Ministério**
Público pela procedência parcial da representação.

Este o relatório.

GCECR
FAC

o 3.º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviço,
consoante descrito no item 6.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001850.989.13-8

VOTO

A adjudicação dos lotes a licitantes distintos, exigida pelo edital, não está a indicar, ao menos a princípio, impropriedade aparente ou abusivo prejuízo à disputa. A medida, ao contrário, revela louvável preocupação do Município em “garantir a continuidade do serviço público” ao evitar possível interrupção simultânea das atividades nas unidades de saúde, como bem destacado pelo Ministério Público.

Satisfatórias e compatíveis com o objeto licitado, igualmente, as especificações técnicas dos serviços e dos lotes em disputa, suficientes para adequada elaboração de propostas. E ao menos em avaliação sumária, tampouco o prazo de 30 (trinta) dias fixado para implantação do sistema de digitalização de resultados pode ser considerado impróprio ou desarrazoado.

Já a divergência entre os prazos para apresentação dos relatórios mensais³ - confessada pelo Executivo local - deve ser considerada mera falha material que, a despeito das alegações da representante, não indica violação às condições de pagamento prevista na alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93.

Quanto aos demais aspectos impugnados, razão assiste à representante.

³ Os itens 6.2 e 11.1 do termo de referência indicam prazos distintos para apresentação dos relatórios para pagamento pelos serviços prestados. Prevalecerá, segundo a prefeitura, o 3.º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, consoante descrito no item 6.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Merece crítica a exigência de homologação dos equipamentos junto à ANVISA (item 10.1.2). A medida, dirigida a todos os licitantes como condição de habilitação ao certame, acaba por antecipar, ainda que de forma indireta, a propriedade dos maquinários, de modo que a imposição, como bem assinalado pela Assessoria Técnica (ATJ), afronta matéria sumulada por este Tribunal.

Reprovável, igualmente, obrigatoriedade de apresentação de "Certidão de Regularidade junto ao Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado de São Paulo (SINTARESP)" (item 12.1) e de "inscrição da licitante nos Conselhos Regionais de Medicina e de Técnicos em Radiologia da 5.^a Região." (item 11.1.3, alínea "b"), previsões que contrariam reiterados julgados desta Corte.

Por derradeiro, deverá a municipalidade suprimir exigência de apresentação de comprovantes de depósitos bancários que demonstrem o recebimento de salários pelos empregados da futura contratada (item 6.5), medida excessiva e que não encontra amparo legal. Para controle do recolhimento de encargos sociais, deverá reclamar, tão somente, a apresentação das correspondentes guias de arrecadação.

Por todo o exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada por Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda. em face do edital do Pregão Presencial 172/2012, promovido pela Prefeitura do Município de Sorocaba, determinando-se à municipalidade a retificação dos itens 6.5, 10.1.2, 11.1.3 e 12.1 do instrumento convocatório, nos termos da presente decisão.